

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA.**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2025.**

**AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. ° 33.551.382/0001-09 com sede na Rua Gumercindo Vieira Rocha, 101 - Centro – Vinhedo/SP vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da classificação da empresa Matheus Comércio para o item 7.

## I – DOS FATOS E DO DIREITO

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado a proposta apresentada pelas empresa citada, conforme constatado abaixo.

Passemos à análise do descritivo do item mencionado.

**ITEM 7** - 1.4.2873 – Pasta preenchedora e barreira protetora de pele, contendo 56,7g aproximadamente. O prazo de validade mínimo deve ser de 12 meses a partir da data da entrega.

A empresa Matheus Comércio (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Stomahesive Pasta, da marca Covatec, porém a empresa não é autorizada para fornecimento desse material.

A própria fabricante (conforme carta anexa), informa que a empresa citada, não está autorizada por ela a fornecer seus produtos, não possuindo qualquer garantia de compra nesse sentido, conforme se verifica na carta anexa, emitida pela fabricante.

A empresa não tem autorização para comercializar, nem participar de processos licitatórios ofertando os produtos da marca CONVATEC.

A presente situação é alarmante, tendo em vista que se trata de uma ata de registro de preços, com duração de 12 meses. A Administração e conseqüentemente o tratamento dos pacientes atendidos, ficam vulneráveis a falta de segurança aqui apresentada, quanto ao fornecimento do produto pela empresa vencedora do item.

Destaca a fabricante do produto que para utilização dos produtos, a Convatec oferece junto de seus principais distribuidores: treinamentos, capacitações teóricas e práticas, desenvolvimento de protocolos para melhor custo-efetividade, programa de gestão de atenção básica (Consaúde), acompanhamento *in-loco* nas unidades de Saúde entre outros serviços.

Entendendo a importância e necessidade dessa segurança, a Lei 14.133/2021, prevê em seu texto:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - **Não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;

E ainda:

§ 2º A Administração **poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Ora, resta claramente demonstrada a inexecuibilidade da proposta da Matheus Comércio, tendo em vista que a fabricante do produto informa que não fornecerá o produto para esta empresa, de qual forma então ela conseguirá fornecer?

Além disso, a segurança para o uso correto do material está comprometida, uma vez que a vencedora do item não participa de treinamentos, não possui a devida orientação para resolver qualquer questão que se apresente durante a execução do contrato.

Ainda visando a segurança da execução do contrato, é possível verificar no artigo 41, inciso IV, da Lei 14.133/2021 a exigência da seguinte garantia:

V - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. LICITAÇÕES. PREVISÃO EDITALÍCIA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE GARANTIA DO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS. ÔNUS DOS LICITANTES. NULIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO.

MOTIVAÇÃO ADEQUADA. CARTA DE SOLIDARIEDADE. DOCUMENTO CUJA EXIGÊNCIA JÁ FORA INTRODUZIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELO DESPROVIDO. 1. A exigência prevista em edital para que os licitantes apresentem atestado de garantia dos fabricantes mostra-se razoável para assegurar a boa utilização e adequado funcionamento dos equipamentos (...). 2. Ainda que se interprete o requisito editalício impugnado como sendo Carta de Solidariedade, esta já fora introduzida no ordenamento jurídico brasileiro e não configura a restrição citada. 3. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0706788-89.2017.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e das mídias digitais arquivadas.

(Relator (a): Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0706788-89.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 19/06/2018; Data de registro: 25/06/2018). Cível 1<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública.

É explícita a falta de segurança e garantia da contratação com uma empresa que não tem respaldo do fabricante e importador exclusivo dos produtos no Brasil, e a seleção dessa proposta

faz com que a Administração se afaste totalmente do objetivo final da licitação, expresso no artigo 11 da lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Como pode uma proposta de um distribuidor, sem respaldo do fabricante e importador exclusivo dos produtos no Brasil, ser uma proposta vantajosa para a Administração? Pode a Administração se afastar do objetivo maior da licitação, diante de fatos explícitos que atestam a insegurança da contratação iminente? Pode a empresa Matheus Comércio garantir o cumprimento do contrato quando o fabricante dos produtos atesta que não reconhece esse distribuidor como autorizado? Pode a Administração garantir a segurança dessa contratação?

Fica demonstrada a importância do reconhecimento do licitante pela fabricante, para que a execução do contrato esteja garantida, o que não ocorre na presente situação.

### **III – DOS PEDIDOS**

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) A anulação do ato que classificou a empresa Matheus Comércio para o item 7, desclassificando-as;

c) Que seja declarada como vencedora do item 7 a empresa AMC Saúde Comercial, pois atende integralmente ao descritivo do edital;

d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,  
Pede deferimento.

**Vinhedo, 03 de junho de 2025.**

---

**Adriano Molles Nosé**  
**Representante Legal**

**33 551 382 / 0001 - 09**  
AMC SAÚDE  
COMERCIAL HOSPITALAR LTDA  
Rua Gumercindo Vieira Rocha, n.º 101  
Centro - CEP 13280-168  
VINHEDO - SP

A

Prefeitura Municipal de Hortolândia

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2025**

**EDITAL Nº 30/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90530/2025**

A empresa CONVATEC BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.603.161/0004-97, sediada no endereço Avenida Francisco Roveri, 1.413 – Galpão A – Parte C Lote GLB3A2C – Pq. Almerinda Pereira Chaves – Jundiaí – SP – CEP.: 13.212-541, neste ato **representada por seu representante legal Sr. Gustavo de Gusmão Reidel**, portador da Carteira de Identidade **RG Nº 30.240.521 e do CPF nº 301.204.158-36**, informa que a Empresa **Matheus Comércio Atacadista Ltda - CNPJ: 45.053.942/0001-76, situada a Rua Adelio Pinto da Silva, 334 – Novo Horizonte – Patos de Minas/MG – Cep.: 38703-578, “Não tem autorização para comercializar, nem participar de processos licitatórios”**, ofertando os produtos da marca **CONVATEC**.

Nossa empresa atua através de distribuidores autorizados e especializados, que tenham condições mínimas e necessárias para o acompanhamento e suporte técnico para todos os nossos clientes, órgãos públicos e privados, clientes esses que utilizam o nosso portfólio.

Para utilização dos nossos produtos a Convatec oferece junto de seus principais distribuidores: treinamentos, capacitações teóricas e práticas, desenvolvimento de protocolos para melhor custo-efetividade, programa de gestão de atenção básica (Consaúde), acompanhamento in-loco nas unidades de Saúde entre outros serviços.

São Paulo, 03 de Junho de 2025.

**GUSTAVO  
DE GUSMAO  
RIEDEL:3012  
0415836**

Assinado de forma  
digital por GUSTAVO  
DE GUSMAO  
RIEDEL:30120415836  
Dados: 2025.06.03  
15:41:38 -03'00'

Convatec Brasil Ltda.

Gustavo de Gusmão Reidel - Diretor Presidente

**RG nº 30.240.521 - CPF nº 301.204.158-36**

**CONVATEC BRASIL LTDA**

Avenida Francisco Roveri 1413 – Galpão A – Parte C Lote GLB3A2C – Parque Almerinda Chaves - Jundiaí, SP CEP: 13212-541 –  
Brasil - CNPJ 09.603.161/0004-97 - Tel.: (011) 3529-1821/ 3529-1812

Cel. (011) 97506-9621 99104-2285

[www.convatec.com.br](http://www.convatec.com.br)